



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.347 - MS (2017/0030881-4)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : RAQUEL MENDONÇA DE JESUS**  
**ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**  
**AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADOS : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045**  
**KALBIO DOS SANTOS - MS009557**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1030, I, b DO CPC/15. AGRADO INTERNO NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INÉPCIA.

1. O objetivo racionalizador do novo CPC garante a máxima efetividade do sistema dos recursos repetitivos, atribuindo aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a competência, em caráter exclusivo e definitivo, de proferir juízo de adequação da hipótese concreta ao precedente abstrato formado no recurso paradigma.
2. Inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível após a publicação do CPC/15.
3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo, com a aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.347 - MS (2017/0030881-4)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : RAQUEL MENDONÇA DE JESUS  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586  
**AGRAVADO** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045  
KALBIO DOS SANTOS - MS009557

### RELATÓRIO

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

Cuida-se de agravo interno interposto por RAQUEL MENDONÇA DE JESUS, com fundamento nos arts. 1021 do CPC/15, contra decisão monocrática que não conheceu do seu agravo em recurso especial.

**Ação:** revisional de contrato ajuizada pela agravante em face de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**Sentença:** julgou procedente a ação.

**Acórdão:** negou provimento à apelação da agravada.

**Recurso especial:** interposto pela agravada, foi fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alega violação do art. 4º, IX, da Lei 4.595/64 que rege os contratos bancários, em específico quanto ao poderes ao Banco Central do Brasil para dirimir questões relativas a juros. Insurge-se contra a exclusão da comissão de permanência.

**Decisão de admissibilidade do TJ/MS:** determinou o retorno dos autos à Primeira Câmara Cível, para nova análise da questão, em cumprimento ao inciso II do art. 1040 do CPC/15.

**Acórdão:** em juízo de retratação, deu provimento à apelação da agravada para declarar a legalidade da taxa de juros remuneratórios fixada no contrato, bem como reconhecer a possibilidade da cobrança de capitalização



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensal de juros e de incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual (e-STJ fls. 224/233).

**Recurso especial:** interposto pela agravante, foi fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Sustenta que os juros cobrados pela instituição financeira foram acima do estabelecido pela taxa média de mercado. Insurge-se contra a periodicidade da capitalização dos juros.

**Decisão de admissibilidade do TJ/MS:** negou seguimento ao recurso especial, em razão do acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 973827/RS (Temas 246 e 247), com fundamento no art. 1030, I, alínea "b" do CPC/15.

**Agravo em recurso especial:** não conhecido pela Presidência do STJ, com fundamento no art. 932, III, do CPC (e-STJ fls. 180/181).

**Agravo interno no agravo em recurso especial:** afirma que "o recurso de agravo de instrumento interposto é plenamente cabível para o caso em tela, na medida em que o Recurso Especial foi inadmitido com base em dispositivo inaplicável a espécie, como demonstrado nas próprias razões do agravo. Sendo certo que, da decisão que inadmite o recurso especial, cabível o Agravo de Instrumento, previsto no art. 1.042, do NCPC" (e-STJ fl. 318).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.347 - MS (2017/0030881-4)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : RAQUEL MENDONÇA DE JESUS**  
**ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**  
**AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADOS : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045**  
**KALBIO DOS SANTOS - MS009557**

### **VOTO**

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que, contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b do CPC/15, é cabível agravo interno no próprio Tribunal de origem e não o agravo em recurso especial no STJ.

Além disso, considerou inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível após a publicação do CPC/15.

A propósito, o objetivo racionalizador do novo CPC garante a máxima efetividade do sistema dos recursos repetitivos, atribuindo aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a competência, em caráter exclusivo e definitivo, de proferir juízo de adequação da hipótese concreta ao precedente abstrato formado no recurso paradigma.

Contudo, da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que a agravante não impugna, de maneira específica e consistente, o fundamento da decisão agravada, pois, a par de reiterar a inaplicabilidade do entendimento firmado no recurso repetitivo, não demonstra a inaplicabilidade do art. 1030, §2º do CPC/15 na hipótese.

Assim, não procedendo a agravante à impugnação específica da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

decisão agravada, como o exige o princípio da dialeticidade, o presente agravo interno não comporta conhecimento, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser desprovido este recurso, à unanimidade, fixo, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0030881-4

AgInt no  
AREsp 1.055.347 /  
MS

Números Origem: 001060435853 00435858520068120001 0043585852006812000150005 1060435853  
43585852006812000150005

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAQUEL MENDONÇA DE JESUS  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586  
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADOS : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045  
KALBIO DOS SANTOS - MS009557

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAQUEL MENDONÇA DE JESUS  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586  
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADOS : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045  
KALBIO DOS SANTOS - MS009557

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com a aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.